

**Lei nº31/VI/2003  
de 15 de Setembro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º  
Objecto**

A presente Lei tem como objecto o desenvolvimento da isenção de pequenas remessas sem carácter comercial, provenientes do estrangeiro, em cumprimento do disposto no n.º 1, alínea b), V, do artigo 12º do Regulamento do IVA.

**Artigo 2º  
Âmbito**

1. As mercadorias que são objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas do estrangeiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos sobre consumos especiais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «pequenas remessas sem carácter comercial» as remessas que, simultaneamente:
  - a) Tenham carácter ocasional;
  - b) Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, e que, pela sua natureza ou quantidade, não possam presumir-se destinadas a uma actividade comercial ou profissional;
  - c) Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda o montante de franquia aduaneira, de conformidade com o artigo 15º do Decreto-Lei nº38/93, de 21 de Junho;
  - d) Sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer tipo de pagamento.

**Artigo 3º  
Limitações**

O disposto no artigo 2.º só é aplicável às mercadorias a seguir enumeradas, nos limites quantitativos seguintes:

- a) - Produtos de tabaco:
  - 50 cigarros; ou
  - 25 cigarrilhas (charutos com peso máximo de 3g por unidade); ou
  - 10 charutos; ou
  - 50 g de tabaco para fumar,
- b) - Álcoois e bebidas alcoólicas:
  - Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22% vol., álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.: uma garrafa normalizada até 1 litro de capacidade; ou
  - Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e

espumosos, vinhos licorosos: uma garrafa normalizada até 1litro de capacidade; ou  
- Vinhos tranquilos: 2 l;

c) - Perfumes: 50 g; ou  
- Águas de colónia: 0,25 l;

d) - Café: 500g, ou  
- Extractos e essências de café: 200g;

e) - Chá: 100g; ou  
- Extractos e essências de chá: 40g.

#### **Artigo 4º** **Exclusão de isenção**

As mercadorias referidas no artigo 3º, contidas numa pequena remessa sem carácter comercial, em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo, ficam excluídas, na sua totalidade, da isenção.

#### **Artigo 5º** **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

---

Aprovada em 28 de Julho de 2003.  
O Presidente da Assembleia Nacional Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.  
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.  
O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.